



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010202/2003-76
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3102-002.349 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Construtora Triunfo S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. COFINS. AUDITORIA INTERNA EM DCTF. ACUSAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INDICADO NA DCTF, BEM COMO DE INEXISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS DOS DÉBITOS DECLARADAMENTE PAGOS. ACUSAÇÕES AFASTADAS PELAS PROVAS TRAZIDAS EM IMPUGNAÇÃO.

Comprovada a existência do processo administrativo indicado nas DCTF's, bem como realizada a juntada das DARF's devidamente quitadas, não há como prosperar o lançamento, devendo ser mantido o acórdão de origem que exonerou o crédito tributário em sua integralidade.

Ademais, conforme o entendimento uníssono do CARF, os Autos de Infração eletrônicos padecem de nulidade, pois desrespeitam os princípios que norteiam o direito tributário. Assim sendo, o Auto de Infração é nulo por vício de forma, por não conter os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 142 do CTN.

Recurso de Ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalment
e em 06/04/2015 por MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 25/05/2015 por RIC
ARDO PAULO ROSA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência do provimento total da Impugnação apresentada em face de Auto de Infração Eletrônico, que contém exigência de COFINS, relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Nos brevíssimos fundamentos da autuação decorrente de auditoria interna nas DCTFs da Recorrida (intitulado, no auto eletrônico, “*SITUAÇÃO DO DARF*”), constam as informações “Proc Inexist no Profisc” e “Pgto não Localizado”, a depender do período de apuração.

Intimada, a Recorrida apresentou Impugnação justificando as informações contidas nas DCTFs do período, fazendo a juntada do processo administrativo responsável pela suspensão da exigibilidade de parte do crédito (PA este decorrente da adesão a parcelamento), bem como fazendo a juntada das DARFs devidamente quitadas, com relação aos débitos para os quais o AI informou não ter localizado os pagamentos.

Foi então proferido o Acórdão nº. 16-19.960 pela 9ª Turma da DRJ 1 de São Paulo, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS - AUDITORIA INTERNA NA DCTF - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Tendo o contribuinte aderido ao REFIS, e estando os débitos declarados no programa antes do procedimento de ofício, cancela-se a exigência dos débitos lançados por caracterizar duplicidade.

Lançamento Improcedente.”

Houve, assim, Recurso de Ofício, razão pela qual o presente processo encontra-se em julgamento perante este Conselho. É o relatório.

É o relatório. Passo a votar.

Voto

Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora:

Nada há o que ser provido quanto ao Recurso de Ofício, devendo ser mantida incólume a decisão proferida pela D. Delegacia de origem, que cancelou, em sua integralidade, o auto de infração.

Conforme visto, o auto de infração é decorrente de auditoria interna em DCTF, e exigia o crédito de COFINS relativa ao ano de 1998 por duas vertentes distintas: para parte do crédito, declarado e não pago em razão da adesão da Recorrida ao REFIS, afirmou a autuação não existir o processo administrativo no qual houve a consolidação da adesão ao parcelamento, e no qual, por conseguinte, foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito. Já para outra parte dos créditos, a autuação eletrônica informava não ter localizado os DARFs de pagamento.

Bastou, portanto, em Impugnação, que a Recorrida comprovasse a existência do Processo Administrativo, bem como fizesse a juntada dos DARF's devidamente quitados, para que a D. Delegacia de origem cancelasse a autuação, decisão que, por certo, deve ser mantida.

Ademais, conforme entendimento sedimentado nesse E. CARF, por meio de sua C. Câmara Superior, o “procedimento eletrônico” de lavratura de autos de infração atenta contra os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Confira-se:

“Auto de Infração. Nulidade. O lançamento que for decorrente da constatação, em auditoria interna de DCTF, de que o processo judicial, informado pelo contribuinte para amparar as compensações, se trata de “proc. jud. não comprovad”, deve ser declarado nulo eis que viola expressamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os artigos 142 do CTN, 50 da Lei 9.784/99 e o próprio Decreto 70.235/76. Os pressupostos fáticos do lançamento devem ser explícitos. Recurso Especial do Procurador Negado.” (Acórdão 9303-001.687, Relatora Ilma. Cons. Nanci Gama)

Assim, independente da comprovação dos pagamentos ou da comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos em processo distinto – **o que ocorreu no caso concreto** – o auto de infração deveria ser anulado em sua integralidade pelo simples fato de que seu procedimento de lavratura atenta contra os princípios basilares do Estado de Direito.

Do exposto, julgo **improcedente** o Recurso de Ofício, mantendo o cancelamento do Auto de Infração.

Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz

Processo nº 19679.010202/2003-76
Acórdão n.º **3102-002.349**

S3-C1T2
Fl. 199

CÓPIA